

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 13

Terça-feira, 13 de Junho de 1978

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Lei n.º 24/78:

Altera o artigo 56.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro (atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n. 1-B/78:

Reduz os custos de exploração da actividade piscatória e atenua as diferenças de preços de bens essenciais entre a Madeira e o Porto Santo.

Resolução n.º 1-C/78:

Elimina o adicional de 20% do Imposto de transacção sobre os vimes.

Resolução n.º 3/78:

Aplica, na íntegra, na Região Autónoma da Madeira o n.º 106/78, de 24 de Maio, à excepção do seu art.º 16.º.

Resolução n.º 4/78:

Aplica, na íntegra, na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio.

Resolução n.º 5/78:

Aplica, na íntegra, na Região Autónoma da Madeira o Decreto n.º 458/75, de 22 de Agosto.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 33/78:

Mantém em vigor a Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio e suspende a aplicação das Portarias n.ºs 29/78 e 31/78, de 1 e 6 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/78

de 5 de Junho

Alteração do artigo 56.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro

(Atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea h) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 56.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, para a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 56.º

(Alteração da composição da câmara)

1 — Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro efectivo, será chamado a fazer parte da câmara municipal o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e não se encontrando em efectividade de funções a maioria legal dos membros da câmara municipal, o presidente co-

municará o facto à assembleia municipal, ou, se não estiver em efectividade de funções a maioria legal dos seus membros, à assembleia distrital, para que, no prazo máximo de trinta dias, marque novas eleições.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de setenta a oitenta dias, a contar da data fixada nos termos do número anterior.

4 — A nova câmara municipal completará o mandato da anterior.

5 — Para assegurar o funcionamento da câmara municipal, quanto aos assuntos correntes, durante o período transitório, a assembleia municipal designará uma comissão administrativa de três ou cinco membros, da qual farão parte, se possível, os elementos da câmara que ainda se encontravam em exercício aquando da marcação de nova eleição.

ARTTIGO 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República,
Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 1-B/78

Considerando oportuno reduzir custos de exploração de actividades piscatórias;

Considerando a necessidade de atenuar as diferenças de preços de bens essenciais entre a Madeira e o Porto Santo;

O Governo Regional, reunido em plenário em 18 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Cobrir o agravamento do preço do gasó-

leo (\$52/Litro) a ser utilizado pelas embarcações de pesca e pelos «carreiros» que estabelecem a ligação entre a Madeira e o Porto Santo.

2 — O referido agravamento resultou da alteração do preço do gasóleo, de 5\$20/Litro, para 6\$34/Litro, introduzido a nível nacional.

3 — Esta resolução entra em vigor às zero horas do dia vinte do corrente.

Presidência do Governo Regional, 18 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 1-C/78

O Governo Regional, reunido em plenário em 18 de Maio de 1978, resolveu:

Eliminar o adicional de vinte por cento do Imposto de transacção sobre os vimes. Incidirá, apenas, sobre estes produtos a taxa genérica de dez por cento.

Presidência do Governo Regional, 18 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 3/78

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 31 de Maio de 1978, resolveu:

1. Aplicar aos funcionários da Região Autónoma o Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, que actualiza os vencimentos dos funcionários do Estado. No entanto, decidiu que o subsídio de férias seja pago em Junho, embora para os funcionários do Estado o referido diploma determine Julho.

2. Também, diferentemente do referido diploma, que manda pagar os retroactivos aos funcionários do Estado em prestações, o Governo Regional determinou que, dentro das limitações orçamentais, se procure fazer o pagamento dos retroactivos por inteiro aos funcionários da Região.

3. Decidiu ainda dispensar a «vacatio legis»

do referido diploma e determinou que o n.º 5 do seu artigo 4.º produza efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1978.

4. Finalmente, resolveu pela não aplicação nesta Região Autónoma do artigo 16.º do mencionado diploma, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição.

Presidência do Governo Regional, 31 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 4/78

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 31 de Maio de 1978, resolveu:

Aplicar, na íntegra, nesta Região Autónoma o Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, que actualiza e reformula o salário mínimo nacional.

Presidência do Governo Regional, 31 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 5/78

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário de 31 de Maio de 1978, resolveu:

Por despacho do Governo Regional, de 7 de Dezembro de 1976, foi aplicada aos funcionários, Chefes de Conservação de Estradas e Mestres de Vala, da Secretaria Regional do Equipamento Social, a tabela de vencimentos correspondentes às letras «M» e «O», de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto.

Este abono teve lugar a partir de 1 de Dezembro de 1976.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto, entrou em vigor em Setembro do mesmo ano.

Assim, resolveu o Governo Regional pagar aos funcionários, Chefes de Conservação de Estradas e Mestres de Vala, — Jaime Ferdinando Pestana, João Gomes Chamusca, José Ângelo Gouveia, Luís Amaro de Agrela Nunes e Dalilo do Carmo Teixeira —, a diferença correspondente e relativa ao período de 1 de Setembro de 1975 a 30 de Novembro de 1976, aplicando-se por conseguinte, na íntegra, o citado diploma nesta Região.

Presidência do Governo Regional, 31 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 33/78

Na Região Autónoma da Madeira estão a ser facturados pela EPAC (Empresa Pública de Abastecimento de Cereais) os preços antigos dos cereais, fixados pela Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio do Governo da República — (Regime Cerealífero Específico da Região Autónoma da Madeira).

Nestes termos, não se justifica qualquer alteração ao regime, nomeadamente agravamento de preços de venda ao público de milho, farinhas, pão e massas alimentícias, enquanto a Portaria acima referida se mantiver em vigor.

Sendo assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro e por força do Decreto-Lei n.º 318-D/76 de 30 de Abril e Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, determina o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia, o seguinte:

- 1.º — Enquanto a EPAC facturar na Região Autónoma da Madeira os preços estipulados na Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio, fica suspenso o determinado pelas Portarias Regionais n.º 29/78 e 31/78, respectivamente de 1 de Junho e 6 de Junho, mantendo-se por conseguinte em vigor os preços anteriores.
- 2.º — No caso de falta de milho branco poderá ser fabricada farinha em rama e desgerminada com milho amarelo, mantendo-se as mesmas taxas de fabrico e comercialização que vigoravam em relação ao milho branco.

Secretaria Regional de Economia, 8 de Junho de 1978. P'lo Secretário Regional de Economia: O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 6\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S			
As duas séries	Ano 1	100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série		650\$	> 350\$
A 2.ª série		650\$	> 350\$
Suplementos — preço por página, 1\$50			
Preço avulso — por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»